



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº: 002/2020

Processo Licitatório nº: 025/2020

Objeto: Aquisição eventual e futura de materiais e insumos para revitalização, manutenção e conservação das praças, parques, jardins e afins do município de Santa Luzia-MG.

Impugnante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES NATU LTDA, CNPJ nº. 03.922.020/0001-08.

Resposta à Impugnação

A Pregoeira abaixo assinada considerando a impugnação impetrada pela empresa interessada citada acima, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1- Da Tempestividade Da Impugnação.

A empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES NATU LTDA, CNPJ nº. 03.922.020/0001-08**, enviou via e-mail no dia 13/04/2020, sendo aceita e recebida a petição de impugnação ao edital supracitado. A sessão está marcada para ao dia 28/04/2019. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 21.1 do edital, concluímos que o presente encontra-se tempestivo.

2 - Do Relatório

A empresa impugnante alegou o seguinte item:

O Município de Santa Luzia - MG publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2020, e, no item 056 este Município direcionou a aquisição para uma única espécie de animal: (Adubo orgânico, esterco bovino). Acontece que na sua maioria o Esterco de origem bovina, ele está contaminado com ervas daninha e patógenos, ainda, tem uma concentração muito baixa de nutrientes, requerendo assim que sejam inseridos no edital a seguinte descrição: *ADUBO ORGÂNICO CLASSE "A" DE ORIGEM ANIMAL COM EMBALAGEM DE (DEFINIR) KG / L.*



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

É o breve relato.

Antes de passarmos à análise e julgamento da impugnação, necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).*

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

3- Do Mérito:

A empresa impugnante alega como imprescindível que seja alterado o item 56 do Termo de Referência do edital e inserido a seguinte descrição: *ADUBO ORGÂNICO CLASSE "A" DE ORIGEM ANIMAL COM EMBALAGEM DE (DEFINIR) KG / L.*

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá à garantia do cumprimento das obrigações.” [grifo nosso].



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

4 - DO DIREITO

Foi encaminhada peça de impugnação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, na pessoa do Sr. Secretário Geraldo Magela Ramires Costa, e após análise da manifestação e em resposta através da CI 262/2020/SMMA, contida nos autos do processo tem-se a seguinte decisão: “... o material de origem bovino, apesar de normalmente conter uma quantidade de nutrientes menor por unidade de volume, apresenta boas características para fornecer os nutrientes que mais demandam certas espécies vegetais. A indicação do fertilizante irá depender de vários fatores, entre eles as características da espécie a ser nutrida, tipo de solo, manejo, etc. Portanto, o detalhamento da quantidade, tipo e qualidade de material a ser adquirido é muito importante e é feito baseado em análises e dados técnicos com base nos objetivos e projetos a serem efetivados”.

No art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: “Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

5 – DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria 21.147 de 03 de dezembro de 2019. **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES NATU LTDA**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços 002/2020, razão pela qual **fica mantida a data de realização do Pregão, para o dia 28/04/2020**, em sessão pública eletrônica, a partir das 9:00 horas (horário de Brasília – DF), através do site www.comprasnet.gov.br e, todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação permanecem inalterados.

Santa Luzia, 14 de abril de 2020

Soraia Barbosa Soares
Pregoeira